



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

lgl

Sessão de 27 de abril de 19 92

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 110.866 - Processo nº 10711.007099/87-04

Recorrente : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.

Recorrid : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

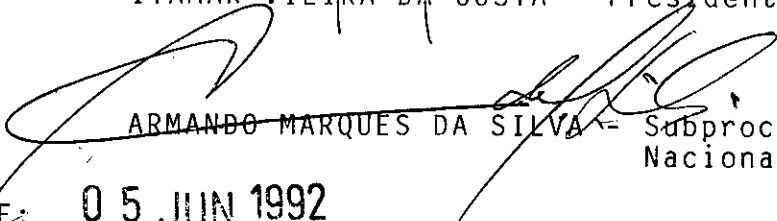
R E S O L U Ç Ã O Nº 301-808

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA, através da Repartição de Origem, para complementar diligência determinada pela Resolução 301-404, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de abril de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator


ARMANDO MARQUES DA SILVA - Subprocurador-Geral da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 05 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ ANTÔNIO JACQUES, JOSÉ THEODO MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA. Ausente os Cons. SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO e RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

02.

RECURSO Nº 110.866 - RESOLUÇÃO Nº 301-808

RECORRENTE: UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : ITAMAR VIEIRA DA COSTA

R E L A T Ó R I O E V O T O

Retorna o processo de diligência determinada por esta Câmara, através da Resolução nº 301-404/89, cujo relatório e voto leio em sessão (fls. 105/114).

Às fls. 122 se encontra a seguinte informação do LABANA-R.J.:

"A contraprova primitiva foi desdobrada, na presença dos representantes legais da empresa, para atender à solicitação de fls. . A contraprova residual, que não totaliza a quantidade solicitada pelo INT, se destina às possíveis demandas judiciais futuras, não sendo , pois, possível acolher a solicitação.

Ao SECDAI para prosseguimento."

Ao 3º Conselho de Contribuintes cabe julgar em 2ª Instância os recursos voluntários interpostos pelos contribuintes contra decisões de 1ª Instância.

Para atingir essa finalidade, procura se valer de todos os meios possíveis que possam esclarecer as matérias controversas existentes nos processos, usando, constantemente, os excelentes serviços do LABANA-R.J. ou do Instituto Nacional de Tecnologia.

Neste processo ocorreu isto.

Lamentavelmente o LABANA-R.J. emitiu um conceito axiô lógico sem pertinência com sua atividade, quando diz, no despacho acima que "contraprova... se destina às possíveis demandas judiciais futuras, não sendo, pois, possível acolher a solicitação".

Em razão disto, voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência ao LABANA-R.J. para que aquele Laboratório esclareça:

1. Existe, ainda, a contraprova?
2. Tem ele, LABANA, conhecimento de alguma demanda judicial sobre a matéria objeto deste processo?
3. Existe algum impedimento legal que o impeça de atender à determinação do 3º Conselho de Contribuintes objeto da Resolução nº 301-404/89?

Se existir contraprova e não houver impedimento legal, deverá o LABANA-R.J. dar continuidade ao processo, conforme previsto na já citada resolução desta Câmara.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992.

lg1


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator